

Processo: 1095337
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas
Órgão: Prefeitura Municipal de Campanha
Responsável: Luiz Fernando Tavares
Procurador: Luiz Ricardo Ferreira de Mello, OAB/MG 44.188
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. MATÉRIA *SUB JUDICE*. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. PARECER CONCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS* EM REPRESENTAÇÃO DE SUA AUTORIA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Considerando a liminar deferida pelo Poder Judiciário em mandado de segurança, por meio da qual foram suspensos os efeitos de decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas em que foi adotado o entendimento de que não caberia manifestação conclusiva do órgão ministerial em representação por ele mesmo feita, é cabível o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) sobrestar os autos, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno:
 - a) até que o Tribunal Pleno decida os Agravos n. 1104867 e n. 1104877, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão;
 - b) até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (Numeração Única 0961827-18.2021.8.13.0000), em trâmite no Órgão Especial do TJMG;
 - c) até que seja transcorrido o prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno; o que ocorrer primeiro;
- II) determinar a permanência dos autos na Secretaria da Segunda Câmara, enquanto o processo se mantiver sobrestado;

III) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, oriunda dos autos n. 1084349, contra os representantes da Câmara Municipal de São Thomé das Letras, Prefeito Municipal de Borda da Mata, Câmara Municipal de Três Corações, Prefeitura Municipal de Campanha, Prefeitura Municipal de São Thomé das Letras, Câmara Municipal de São Bento do Abade, Câmara Municipal de Campanha, Prefeitura Municipal de Lambari e Câmara Municipal de Cabo Verde.

Em síntese, o representante entendeu irregular a utilização de entidade privada – Associação Mineira de Municípios – AMM – como meio oficial de divulgação dos atos do poder público.

Distribuídos os autos à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, foi determinado, peça n. 16, código do arquivo n. 2246597, que fosse realizada a correspondente análise técnica.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, à peça 17, código do arquivo n. 2312743, concluiu pela procedência dos apontamentos de irregularidade referentes aos seguintes fatos: a) não publicação dos atos administrativos licitatórios em jornais de grande circulação local; b) previsão legal e utilização de entidade privada como imprensa oficial do Município; c) contratação da Associação Mineira de Municípios (AMM) sem procedimento licitatório.

Em atendimento ao despacho do então relator, à peça n. 19, código do arquivo n. 2315143, foi oportunizado o contraditório e ampla defesa ao Sr. Luiz Fernando Tavares, na condição de chefe do executivo do Município de Campanha, que fez juntar a correspondente manifestação à peça n. 24, código do arquivo n. 2377270.

Por fim, os autos retornaram à 1ª CFM para reexame, que concluiu, na peça 31, código do arquivo n. 2428753, pela improcedência da irregularidade referente a não publicação dos atos administrativos licitatórios em jornais de grande circulação local e pela procedência da irregularidade atinente à previsão legal e utilização de entidade privada como imprensa oficial do Município, bem como pela contratação da Associação Mineira de Municípios (AMM) sem procedimento licitatório.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 26/11/2021, peça n. 34, código do arquivo n. 2608760, em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que, em consulta ao *site*¹ do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, verifiquei que foi concedida liminar, no âmbito do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (0961827-18.2021.8.13.0000), impetrado pelo Ministério Público de Contas, em trâmite perante o Órgão Especial do referido Tribunal, suspendendo a eficácia

¹ Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000210961827000>. Acesso em 30/11/2021.

da decisão proferida pelo Pleno desta Corte na Representação n. 1084306, em sessão de 27/1/2021, que declarou o não cabimento de manifestação conclusiva do *Parquet* Especial em representações de sua autoria.

Com efeito, na decisão monocrática exarada pelo eminente desembargador Sérgio André da Fonseca Xavier, relator da referida ação mandamental, disponibilizada em 7/6/2021, foi concedida liminar “[...] para suspender a eficácia da deliberação atinente ao mérito da questão de ordem levantada no âmbito da representação nº 1.084.306”, tendo sido destacado que a “[...] decisão proferida pelo Tribunal Pleno ao definir que ‘não é cabível manifestação conclusiva do MPTCE em representação por ele mesmo feita ao Tribunal’, ao que tudo indica, vai contra a existência de previsão normativa em sentido contrário, o que gerará reflexos nos demais processos em trâmite no Tribunal de Contas.” (Grifei).

A propósito, diante de tal provimento judicial, ressalto que na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 9/6/2021, o conselheiro presidente José Alves Viana fez a seguinte manifestação, conforme publicação veiculada no DOC do dia 16/6/2021², *verbis*:

[...]

O Conselheiro Presidente José Alves Viana comunicou aos Conselheiros, Conselheiro Substituto e à douta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em virtude de liminar concedida no Mandado de Segurança n. 1.000.21.096182-7/000, deverão ser retirados de pauta os processos que tenham como parte ativa o Ministério Público junto ao Tribunal e que não contaram com a sua manifestação como *custos legis*. [...]

Ressalto que, em virtude de tal decisão judicial, na sessão do dia 10/6/2021, a Segunda Câmara resolveu pelo sobrestamento das Representações n. 1071510 e 1101531, de minha relatoria, bem como das Representações n. 1084669 e 1082409, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão, tendo em vista que o Ministério Público de Contas foi representante nestes processos.

Todavia, vale registrar que, recentemente, na sessão da Segunda Câmara do dia 2/9/2021, nas Representações n. 1066766 e 1084213, o conselheiro Cláudio Couto Terrão votou no sentido de que caberia ao Plenário deste Tribunal deliberar sobre o alcance da decisão proferida pelo TJMG, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado da referida ação mandamental ou o transcurso do prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil. Inclusive, informou que os Agravos n. 1104877 e 1104867, tratando sobre a matéria, foram distribuídos à relatoria de Sua Excelência.

Mediante consulta aos autos dos mencionados agravos por meio do SGAP, observei, em síntese, que a empresa agravante alegou que a decisão no Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público de Contas não teria, por ora, efeitos *erga omnes*, pois se limitariam à Representação n. 1084306. Assim, principalmente em razão da garantia fundamental à duração razoável do processo e da produção de efeitos *inter partes*, requereu a reforma da decisão que determinou o sobrestamento dos autos originários.

² Disponível em: <https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2021_06_16_Diario.pdf>. Acesso em 30/11/2021.

Feita essa breve contextualização, em face da referida decisão judicial prolatada, em caráter liminar, e considerando que os autos se referem à representação apresentada pelo *Parquet* Especial, faz-se mister observar o *caput* do art. 171 do Regimento Interno, que prevê:

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Ante o exposto, tendo em vista que a questão da manifestação conclusiva pelo Ministério Público de Contas, em representações de sua autoria, está sendo debatida no mencionado mandado de segurança, tendo sido, inclusive, deferida medida liminar suspendendo decisão proferida pelo Plenário desta Casa no âmbito da Representação n. 1084306, em sessão de 27/1/2021, e em observância ao princípio da segurança jurídica e com o objetivo de evitar eventuais alegações de nulidades neste processo, concluo pelo sobrestamento do julgamento desta representação: a) até que o Tribunal Pleno decida os Agravos n. 1104867 e 1104877, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão; ou b) até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (Numeração Única 0961827-18.2021.8.13.0000), em trâmite no Órgão Especial do TJMG; ou, ainda, c) até que seja transcorrido o prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno; o que ocorrer primeiro.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pelo sobrestamento dos autos: a) até que o Tribunal Pleno decida os Agravos n. 1104867 e 1104877, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão; ou b) até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (Numeração Única 0961827-18.2021.8.13.0000), em trâmite no Órgão Especial do TJMG; ou, ainda, c) até que seja transcorrido o prazo de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente no âmbito deste Tribunal de Contas por força do art. 379 do Regimento Interno; o que ocorrer primeiro.

Ainda, que seja determinada a permanência dos autos na Secretaria da Segunda Câmara enquanto o processo se mantiver sobrestado.

Intimem-se os responsáveis pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

* * * * *